

N° 1643.

---

## UNION SUD-AFRICAINE ET PORTUGAL

Accord concernant l'utilisation des eaux de la rivière Kunene en vue d'installations de forces hydrauliques, d'inondation et d'irrigation dans le territoire sous mandat du Sud-Ouest Africain. Signé au Cap, le 1<sup>er</sup> juillet 1926.

---

## UNION OF SOUTH AFRICA AND PORTUGAL

Agreement regulating the Use of the Waters of the Kunene River for the purposes of generating Hydraulic Power and of Inundation and Irrigation in the Mandated Territory of South West Africa. Signed at Cape Town, July 1, 1926.

## TEXTE PORTUGAIS. - PORTUGUESE TEXT.

No. 1643. — AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNION OF SOUTH AFRICA AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL REGULATING THE USE OF THE WATERS OF THE KUNENE RIVER FOR THE PURPOSES OF GENERATING HYDRAULIC POWER AND OF INUNDATION AND IRRIGATION IN THE MANDATED TERRITORY OF SOUTH WEST AFRICA. SIGNED AT CAPE TOWN, JULY 1, 1926.

*Textes officiels anglais et portugais communiqués par le ministre des Affaires extérieures de l'Union Sud-Africaine. L'enregistrement de cet accord a eu lieu le 14 février 1928.*

Whereas by Agreement<sup>1</sup> entered into at Cape Town and dated the 22nd day of June, 1926, between the Plenipotentiaries of the Government of the Union of South Africa in its capacity as Mandatory of the Territory of South West Africa (hereinafter referred to as the Mandated Territory) and the Plenipotentiaries of the Government of the Republic of Portugal it has been finally settled that the boundary between the Mandated Territory and Angola is the middle line of the Kunene River from its mouth up to a point on the great Rua Cana Falls above its lip or crest, and that the parallel of latitude further forming the boundary starts from that point and extends due east so as to cause the Kunene River above the Rua Cana Falls to be excluded wholly from the Mandated Territory;

And Whereas by this final settlement the use of the waters of the Kunene River at the

Nº 1643. — ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA UNIÃO DA ÁFRICA DO SUL PARA REGULAR O USO DA ÁGUA DO RIO CUNENE, PRODUZIR ENERGIA HIDRAULICA, INUNDAÇÃO E IRRIGAÇÃO NO TERRITÓRIO MANDATADO DO SUDOESTE DE ÁFRICA. ASSINADO EM CABO EM 1 DE JULHO DE 1926.

*English and Portuguese official texts communicated by the Minister of External Affairs of the Union of South Africa. The registration of this Agreement took place February 14, 1928.*

Considerando que, por Acordo<sup>1</sup> datado de 22 de Junho de 1926, na cidade do Cabo, entre os plenipotenciários do Governo da República Portuguesa e os plenipotenciários da União da África do Sul na sua capacidade de Mandatário do Território do Sudoeste de África (ao diante designado por Território Mandatado) ficou finalmente assente que a linha da fronteira entre a Província de Angola e o Território Mandatado é a linha de mediania do Rio Cunene desde a sua embocadura até um ponto das grandes Cataratas Rua Caná em cima do seu bordo ou crista, e que o paralelo de latitude que ali continua a formar a linha da fronteira parte daquele ponto em direção de leste verdadeiro, de modo que o Rio Cunene acima das Cataratas Rua Caná fica todo excluído do Território Mandatado;

Considerando que por este acordo final o uso das águas do Rio Cunene nas Cataratas Rua

<sup>1</sup> Page 305 de ce volume.

<sup>1</sup> Page 305 of this Volume.

Rua Cana Falls is common to the Government of the Union of South Africa and the Government of the Republic of Portugal ;

And Whereas the Government of the Union of South Africa may be desirous of utilising its share of the water for the purpose of generating hydraulic power ;

And Whereas it is not feasible for economic reasons to construct all the works required for the aforesaid purpose within the Mandated Territory ;

And Whereas the Government of the Republic of Portugal is mindful of the fact that from time immemorial portions of Ovamboland now forming part of the Mandated Territory of South West Africa have periodically been inundated by the flood waters of the Kunene River overflowing its banks at various points in Portuguese Territory ;

And Whereas the Government of the Republic of Portugal is further mindful of the fact that by the silting up of the inlets of some of the natural channels of these waters into Ovamboland the volume of such overflow has greatly decreased ;

And Whereas it is vital to the health and comfort if not to the very existence of the native tribes of Ovamboland to ensure that these natural channels shall be and remain open ;

And Whereas the Government of the Union of South Africa has asked the Government of the Republic of Portugal for leave to undertake works for the purpose of restoring to the Mandated Territory the benefits of inundation it previously enjoyed ;

And Whereas the Government of the Republic of Portugal for reasons of humanity agree, under certain conditions, to allow the diversion of the waters of the River Kunene for the benefit of the Mandated Territory ;

And Whereas the GOVERNMENT OF THE UNION OF SOUTH AFRICA in its aforesaid capacity has appointed as its Plenipotentiaries :

- (1) The Honourable Jacob de VILLIERS, Judge of Appeal of the Supreme Court of South Africa, Chairman,
- (2) Gysbert Reitz HOFMEYR, Espuire, Companion of the Most Distinguished Order of St. Michael and St. George, Ex-Administrator of South West Africa,

Caná é comum ao Governo da Republica Portuguesa e ao Governo da União da África do Sul ;

Considerando que o Governo da União da África do Sul pode desejar utilizar a sua parte da agua com o objectivo de produzir energia hidraulica ;

Considerando que não é practicável, por motivos económicos, construir todas as obras necessárias para o aludido efecto dentro do Territorio Mandatado ;

Considerando que ao Governo da Republica Portuguesa é conhecido o facto de que, desde tempos imemoriaes, partes do Ovampo actualmente fazendo parte do Territorio Mandatado do Sudoeste de África, eram periodicamente inundadas pelas aguas das cheias do Rio Cunene, que sahiam para fóra das suas margens em varios pontos do Territorio Português ;

Considerando que o Governo da Republica Portuguesa é ainda conhecedor do facto de que os nateiros depositados nas depressões de alguns canaes naturaes dessas aguas, que se dirigem para o Ovampo os tem obstruído, diminuindo consideravelmente o volume de tais cheias ;

Considerando que é essencial para a saude e bem estar das tribus indígenas do Ovampo, senão para a sua propria existencia, assegurar que estes canaes naturaes sejam e se mantenham abertos ;

Considerando que o Governo da União da África do Sul pediu ao Governo da Republica Portuguesa concessão para permitir o emprendimento de obras com o propósito de restaurar no Territorio Mandatado os benefícios da inundação que dantes gosava ;

Considerando que o Governo da Republica Portuguesa, por motivos de humanidade, concorda em permitir, sob certas condições, o desvio das aguas do Rio Cunene, para beneficio do Territorio Mandatado ;

Considerando que o Governo da Republica Portuguesa nomeou como seus plenipotenciarios :

- (1) Dr. Augusto DE VASCONCELLOS, Presidente da Delegação, Senador, Ministro Plenipotenciario, Ex-Presidente do Ministerio, Ex-Ministro dos Negocios Estrangeiros, Chefe da Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações,

(3) Reenen Jacob VAN REENEN, Esquire, Bachelor of Arts of the University of the Cape of Good Hope, Civil Engineer of the Lehigh University, Associate Member of the American Society of Civil Engineers, Associate Member of the Institute of Civil Engineers;

and THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL has appointed as its Plenipotentiaries :

- (1) Dr. Augusto DE VASCONCELLOS, President of the Delegation, Senator, Minister Plenipotentiary, Ex-Prime Minister, Ex-Minister for Foreign Affairs, Chief of the Portuguese Department for the League of Nations,
- (2) Vice Admiral Ernesto DE VASCONCELLOS, Director-General of the Ministry for the Colonies, Ex-Director of Diplomatic, Geographical and Marine Services in the Ministry of the Colonies, Professor of the Lisbon Colonial School, Permanent Secretary of the Geographical Society of Lisbon,
- (3) Colonel Carlos Roma MACHADO, Military Engineer, Director of the Geographical Society of Lisbon, Ex-Director of Railways and Public Works in the Colonies,

for the purpose of negotiating an agreement whereunder, whilst retaining its sovereign rights intact, the Government of the Republic of Portugal concedes to the Government of the Union of South Africa as Mandatory the right to construct and use works in the Kunene River within Portuguese Territory for drawing and conveying water from the Kunene River for use in the Mandated Territory for the purposes aforesaid :

Now *Therefore*, under and by virtue of the authority committed to them, the said Plenipotentiaries on behalf of their respective, Governments, after due negotiation, agree as follows :

1. A dam, weir or barrage, for the diversion of water to be utilised for the generation of hydraulic power in the Mandated Territory, may be constructed across the Kunene River on Portuguese Territory at a distance of not more than three kilometres upstream from the point on the

(2) Vice Almirante Ernesto DE VASCONCELLOS, Director Geral no Ministerio das Colonias, Ex-Director dos Servicos Diplomaticos, Geograficos e de Marinha do Ministerio das Colonias, Professor da Escola Colonial de Lisboa, Secretario Perpetuo da Sociedade de Geografia de Lisboa,

(3) Coronel Carlos Roma MACHADO, Engenheiro Militar, Director da Sociedade de Geografia de Lisboa, Ex-Director de Caminhos de Ferro e Obras Publicas nas Colonias,

e o Governo da União da África do Sul na sua indicada capacidade nomeou como seus plenipotenciários :

- (1) Honourable Jacob de VILLIERS, Juiz de Apelação do Supremo Tribunal de Justiça da União da África do Sul, Presidente,
- (2) Gysbert Reitz HOFMEYR, Companheiro da Muito Distinta Ordem de São Miguel e de São Jorge, Ex-Administrador do Território do Sudoeste da África,
- (3) Reenen Jacob VAN REENEN, Bacharel em Artes da Universidade do Cabo da Boa Esperança, Engenheiro Civil da Universidade de Lehigh, Membro Associado da Sociedade Americana dos Engenheiros Civis, Membro Associado do Instituto dos Engenheiros Civis,

para celebrar um acordo pelo qual o Governo da República Portuguesa, enquanto retenha intactos os seus direitos de soberania, conceda ao Governo da União da África do Sul, como Mandatário, o direito de construir e fazer uso de obras no Rio Cunene, dentro do Território Português, para retirar e transportar água do Rio Cunene para uso no Território Mandatado para os fins atrás designados ;

Os referidos plenipotenciários em virtude dos poderes que lhes foram conferidos, em nome dos seus respectivos Governos, após as devidas negociações, concordam no seguinte :

1. Que uma represa, açude ou barragem para o desvio da água a utilizar para produzir energia hidráulica no Território Mandatado, pode ser construída através do Rio Cunene em Território Português, a uma distância não superior a três quilómetros a montante do ponto das Cataratas Rua Caná, no

Rua Cana Falls at which, in terms of the Agreement dated 22nd day of June, 1926, between the two Governments, the parallel of latitude defining the boundary eastwards takes its start.

2. Such dam, weir or barrage may be constructed either by the Government of the Union of South Africa or by the Government of the Republic of Portugal. If either Government wishes to construct such dam, weir or barrage it shall give two years written notice to the other Government, and within that period the other Government may signify its intention to share in the construction, in which case plans and estimates must be approved and the construction technically and financially supervised by both Governments. If the dam, weir or barrage is jointly constructed the cost of construction shall be equally divided between the two Governments. If the other Government does not within the period specified signify its intention of sharing in the scheme, the Government which gave the notice shall in consultation with the other Government be entitled to construct such dam, weir or barrage the cost thereof being borne by the Government constructing the works. The other Government may, however, at any time by giving ten years previous notice, and upon payment of one half the costs of construction as agreed upon at the time of completion of the said dam, weir or barrage, acquire a right to share in the scheme to the extent of one half of the water in the river. Notwithstanding the right which each Government has to one half share of the water, the Government which constructs the dam, weir or barrage shall be entitled to the use of all the water, until such time as the other Government shares in the scheme. But the Government entitled to the use of all the water, may, under contract, give a share of the power to the other Government.

3. If the said dam, weir or barrage is jointly constructed, the cost of maintenance shall be equally divided between the two Governments; if the said works be constructed by one Government, the maintenance of the works shall be a charge upon that Government until the other Government shares therein, in which case the cost of maintenance shall from that time onwards

qual, nos termos do Acordo datado de 22 de Junho de 1927, entre os dois Governos, toma o seu inicio o paralelo de latitude que define a linha da fronteira na direção de leste.

2. Tal represa, açude ou barragem pode ser construída quer pelo Governo da República Portuguesa, quer pelo Governo da União da África do Sul. Se qualquer dos Governos desejar construir tal represa, açude ou barragem, avisará por escrito o outro Governo, com antecedência de dois anos e, dentro desse período, o outro Governo poderá notificar o seu intento de participar na construção, devendo nesse caso serem aprovados planos e orçamentos e a construção ser na parte técnica e financeira fiscalizada por ambos os governos. Se a represa, açude ou barragem fôr construída em comum, o custo da construção será igualmente dividido entre os dois Governos. Se o outro Governo não notificar dentro do período especificado o seu intento de participar no empreendimento, o Governo que fez, a comunicação terá o direito, mediante consulta com o outro Governo, de construir tal represa, açude ou barragem, sendo o custo da mesma a cargo do Governo que construir as obras. O outro Governo, no entanto, pode adquirir, em qualquer ocasião, o direito a compartilhar no empreendimento, até utilização da metade da água no rio, dando aviso prévio não inferior a dez anos e pagando metade do custo da construção, que fôr determinado na ocasião do acabamento da dita represa, açude ou barragem. Não obstante o direito que cada Governo tem a metade da água, o Governo que construir a represa, açude ou barragem, terá o direito ao uso de toda a água, até que o outro Governo compartilhe no empreendimento. Mas o Governo que estiver usando toda a água, pode, sob contrato, ceder uma parte da energia ao outro Governo.

3. Se a aludida represa, açude ou barragem fôr construída em comum, as despesas de conservação serão igualmente divididas entre os dois Governos; se as aludidas obras fôrem construídas unicamente por um Governo, a conservação das obras ficará a cargo desse Governo até que o outro nelas compartilhe, em cujo caso as despesas da conservação serão dessa ocasião em diante

be equally divided between the two Governments.

4. The Government of the Union of South Africa shall have the right to construct intake works in the Kunene River immediately above the said dam, weir or barrage on the left bank and thus to impound and to divert into a canal to be constructed by it on the left bank of the river in Portuguese territory so much of the water of the river as it may at that point be entitled to.

5. The limits within which construction operations, in so far as the canal is concerned, may take place within Portuguese Territory shall, without any owners' rights accruing to the Government of the Union of South Africa, be bounded on the right side of the canal by the left bank of the Kunene River and on the left side of the canal by a line starting 300 metres above the intake of the canal and continuing parallel with and at a distance of 150 metres from the left edge of the canal to the said boundary.

6. The Government of the Republic of Portugal concedes to the Government of the Union of South Africa the right to use up to one half of the flood water of the Kunene River for the purposes of inundation and irrigation in the Mandated Territory provided that the report contemplated in Article nine (a) below shows the scheme to be feasible.

7. No diversion of water shall be made by either Government between the Kazambue Rapids and Naulila unless a quantity sufficient for any power works constructed at any point below the Rapids is allowed to pass down.

8. The Government of the Union of South Africa shall have the right :

(a) Subject to the provisions of Article seven above, to divert by means of diversion works of any kind the whole or part of its half share of the flood waters of the Kunene River at such point or points as may on investigation by a joint technical Commission, constituted as provided in Article nine below, prove to be the most suitable ;

egualmente divididas entre os dois Governos.

4. O Governo da União da África do Sul terá o direito de construir obras de captagem no Rio Cunene logo acima da dita represa, açude ou barragem na margem esquerda do rio e dahi retirar e desviar para um canal, a construir pelo mesmo Governo na margem esquerda do rio, em Território Português, a quantidade da água do rio á qual nesse ponto possa ter direito.

5. Os limites dentro dos quais as obras de construção, pelo que respeita ao canal, se poderão efetuar em Território Português, sem que por isso advenham nenhuns direitos de propriedade ao Governo da União da África do Sul, serão demarcados no lado direito do canal pela margem esquerda do Rio Cunene e no lado esquerdo por uma linha que terá o seu ponto de partida 300 metros acima do ponto de captagem do canal e continuando em sentido paralelo ao extremo da sua margem esquerda e a uma distância de 150 metros da mesma até a dita linha da fronteira.

6. O Governo da República Portuguesa concede ao Governo da União da África do Sul o direito a usar até metade do caudal do Rio Cunene para efeitos de inundação e irrigação no Território Mandatado, contanto que o parecer previsto na alínea a) do Artigo nono, abaixo, mostre que o projecto é exequível.

7. Nenhum desvio de água pode ser feito por qualquer Governo, entre os rápidos de Kazambue e Naulila, a não ser que seja permitida a passagem de água para baixo dos rápidos, em quantidade suficiente para qualquer obra de energia hidráulica ali construída.

8. O Governo da União da África do Sul terá o direito :

a) sujeito ao disposto no artigo setimo precedente, a derivar, por meio de obras de desvio de qualquer natureza, toda ou parte da sua metade do caudal do Rio Cunene em tal ponto ou pontos que, como resultado dum inquérito a fazer por uma Comissão técnica, mixta, constituida nos termos do Artigo nono abaixo se mostrem ser os mais adequados ;

(b) To construct and maintain the above works on the Kunene River together with such embankments and training works as may be necessary for the protection of the diversion works and for the efficient operation of such works;

(c) From the point or points mentioned in paragraph (a) hereof, to construct and maintain a canal, channel or other aqueduct from the Kunene River across Portuguese Territory; and

(d) To construct and maintain on both sides of the river head regulators at the diversion works and canals.

9. In order to undertake the investigation mentioned in Article eight (a) above, the Government of the Union of South Africa and the Government of the Republic of Portugal shall at an early date, not being later than March, 1927, each appoint an equal number of members on a joint technical Commission which shall proceed to the locality.

Such Commission shall devise a means of supplying water for the purposes of inundation and irrigation in the Mandated Territory and with that object in view, *inter alia*:

(a) Report on the feasibility of diverting the water of the Kunene River;

(b) Fix the point or points for such diversion;

(c) Design the necessary diversion works and canals;

(d) Estimate the cost of construction and maintenance of such works; and

(e) Submit proposals regarding the operation and maintenance of the works after construction.

10. The costs of investigation by the said Commission shall be borne by the Government of the Union of South Africa.

11. The cost of construction and maintenance of any works for inundation and irrigation purposes in the Mandated Territory shall be borne solely by the Government of the Union of South Africa who shall reimburse the Government of the Republic of Portugal to the extent of any expenditure which the latter may by mutual arrangement incur in connection with or in consequence of the construction or maintenance of these works.

12. No charge shall be made for the water diverted from the Kunene River for

b) a construir e manter as obras acima mencionadas no Rio Cunene, bem como os muros e construções necessárias para a proteção das obras de desvio e para a exploração eficaz das mesmas;

c) do ponto ou dos pontos mencionados na alinea a) deste artigo, a construir e manter um canal, passagem ou outro aqueduto a partir do Rio Cunene através do Território Português; e

d) a construir e manter em ambas as margens do rio adufas reguladoras nas obras de desvio e canais.

9. Afim de proceder ao inquerito a que se refere a alinea a) do Artigo oitavo antecedente, o Governo da República Portuguesa e o da União da África do Sul, nomearão, em data próxima, não depois de Março de 1927, uma Comissão técnica mixta, composta de igual número de membros de ambos os lados, que seguirá para o local.

Essa Comissão indicará os meios de fornecer água para efeitos de inundação e irrigação no Território Mandatado e com esse objectivo, fará, *inter alia*, o seguinte:

a) Informar quanto á exequibilidade de desviar a água do Rio Cunene;

b) determinar o ponto ou pontos onde se deve fazer tal desvio;

c) planear as obras necessárias para desvio e canais;

d) orçamentar o custo da construção e conservação dessas obras;

e) apresentar propostas sobre o modo de explorar e conservar as obras depois de construídas.

10. As despesas com o inquerito da referida Comissão ficarão a cargo do Governo da União da África do Sul.

11. O custo da construção e da conservação de quaisquer obras para fins de inundação e de irrigação no Território Mandatado ficará unicamente a cargo do Governo da União da África do Sul, que reembolsará o Governo da República Portuguesa da importância de quaisquer despesas, em que este por mutuo acordo possa ter incorrido, com respeito à construção e conservação destas obras, ou em consequência das mesmas.

12. Nenhum pagamento será feito pelas águas desviadas do Rio Cunene, com o

the purpose of providing means of subsistence for the Native Tribes in the Mandated Territory ; but should it be desired to utilise a portion of the water referred to in Article six above for any other purposes, being for purposes of gain, the Government of the Union of South Africa shall give to the Government of the Republic of Portugal three months' written notice of such intention and shall pay, for such portion of the water so utilised, to that Government such compensation as may be mutually agreed upon.

13. The Government of the Union of South Africa shall, subject to three months' written notice to the Government of the Republic of Portugal, have the right though its engineers, surveyors and other servants to enter upon Portuguese territory in Angola for the purpose of surveys and generally for obtaining information necessary for the proper design of any works contemplated in this Agreement. Such investigation shall be conducted in consultation with the Government of the Republic of Portugal. With reference to the inundation and irrigation works, however, the Government of the Union of South Africa shall not be entitled to exercise this right unless a scheme for the diversion of the waters has been approved by both Governments.

14. The Government of the Union of South Africa shall have the right :

(a) To appropriate, remove and use in the construction of any works contemplated in this agreement, free of charge, any materials lying convenient to the works on land the property of the Government of the Republic of Portugal ; and

(b) Of access through its servants to the sites of the works contemplated in this agreement for construction, maintenance and operation purposes and in connection therewith, to do all that is necessary and incidental to such construction, maintenance and operation, including the erection of a permanent dwelling between the River and the Canal for a caretaker of the diversion works at the Rua Cana Falls.

objectivo de prover meios de subsistência as tribus nativas no Território Mandatado ; mas se se quiser utilizar uma parte da água, a que se refere o Artigo sexto precedente, para quaisquer outros propósitos com fim lucrativo, o Governo da União da África do Sul comunicará por escrito ao Governo da República Portuguesa, com a antecedência de três meses, que pretende utilizar essa parte da água e pela quantidade assim utilizada pagará ao referido Governo a compensação em que mutuamente se concordar.

13. O Governo da União da África do Sul terá o direito, mediante prévio aviso por escrito de três meses ao Governo da República Portuguesa, à entrada dos seus engenheiros, topógrafos e outros empregados no território português de Angola para fazerem levantamentos e em geral obterem as necessárias informações para os convenientes planos de quaisquer obras previstas neste acôrdo. Esse inquérito será conduzido em consulta com o Governo da República Portuguesa. Com respeito, porém, às obras de inundação, e irrigação, o Governo da União da África do Sul não poderá exercer esse direito, a não ser que seja aprovado por ambos os Governos, um projecto para a diversão da água.

14. O Governo da União da África do Sul terá o direito a :

a) apropriar, remover e utilizar gratuitamente na construção das obras previstas neste Acôrdo quaisquer materiais, que se encontrem convenientemente situados para as obras, em terreno pertencente ao Governo da República Portuguesa ; e

d) o acesso dos seus empregados aos lugares das obras previstas neste Acôrdo para efeitos de construção, conservação e exploração, podendo com esse intuito fazer tudo o que for necessário para a mesma construção, conservação e exploração, ou o que Ihes diga respeito, incluindo o direito de construir uma casa de habitação permanente entre o Rio Cunene e o canal para o guarda das obras de desvio junto às Cataratas Rua Caná.

15. All temporary dwellings, buildings and labour camps that it may be necessary to erect during the construction will be handed over to the Government of the Republic of Portugal after the completion of the works.

In order that no artificial swamps may be caused, the holes, trenches or excavations shall, upon the completion of the works, be filled up.

16. It is recognised and expressly declared that, notwithstanding the rights granted under this Agreement, the Government of the Republic of Portugal retains its sovereignty over the areas affected by the aforesaid works.

17. It is further recognised and expressly declared that notwithstanding the rights granted under this Agreement, the design, construction, maintenance and operation of the works contemplated in this Agreement shall be subject to the laws obtaining in the Province of Angola.

18. No hydraulic works on the Kunene or Okavango (Cubango) Rivers, except those at the Rua Cana Falls, may, where these rivers form the boundary between the Mandated Territory and Angola, be constructed by the Government of the Union of South Africa or by that of the Republic of Portugal without the previous consent of the other Government having been obtained.

19. All disputes between the Parties arising out of this Agreement shall be settled by arbitration.

20. This Agreement shall take effect as from the date of the execution thereof by the Plenipotentiaries.

Thus done and signed at the City of Cape Town on the first day of July, 1926.

Jacob DE VILLIERS, *Chairman.*

Gys. R. HOFMEYR.

R. J. VAN REENEN.

Augusto DE VASCONCELLOS.

Ernesto DE VASCONCELLOS.

Carlos Roma MACHADO.

15. Todas as casas, edificações e acampamentos de operários de natureza provisória que fôr necessário fazer durante a construção, serão entregues ao Governo da República Portuguesa, depois de concluídas as obras.

Para evitar a formação de pantanos artificiais, as covas, trincheiras ou excavações, serão tapadas depois de findas as obras.

16. Fica estabelecido e expressamente declarado que não obstante os direitos concedidos por este Acordo, o Governo da República Portuguesa retém os seus direitos de soberania nas áreas relacionadas com as aludidas obras.

17. Fica também estabelecido e expressamente declarado, que não obstante os direitos concedidos por este Acordo, os planos, a construção, a conservação e a exploração das obras previstas neste Acordo ficarão sujeitos às leis em vigor na Província de Angola.

18. Nenhuma obra hidráulica nos rios Cunene ou Cubango (Okavango), com exceção das que se fizerem nas Cataratas Rua Caná, poderão ser construídas onde estes rios constituem a linha da fronteira entre a Província de Angola e o Território Mandatado, quer pelo Governo da República Portuguesa, quer pelo Governo da União da África do Sul, sem prévio consentimento do outro Governo.

19. Todas as divergências entre as partes, que surjam deste acordo, serão resolvidas por arbitragem.

20. Este Acordo começará a produzir os seus efeitos a contar da data da sua assinatura pelos plenipotenciários.

Feito e assinado na Cidade do Cabo no primeiro dia de Julho de 1926.

Augusto DE VASCONCELLOS.

Ernesto DE VASCONCELLOS.

Carlos Roma MACHADO.

Jacob de VILLIERS.

Gys. R. HOFMEYR.

R. J. VAN REENEN.